

## BERNARDO REDEME

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que os micro-ônibus e ônibus empregados nos serviços de transporte coletivo de passageiros possuam botão de pânico.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que os micro-ônibus e ônibus empregados nos serviços de transporte coletivo de passageiros possuam botão de pânico.

**Art. 2º** O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105. ....

.....  
IX – para os ônibus e micro-ônibus empregados nos serviços de transporte coletivo de passageiros, botão de pânico.

.....  
§ 7º O dispositivo de que trata o inciso IX do **caput** deste artigo deverá ser capaz de ser acionado de modo discreto e silencioso pelo condutor ou pelo cobrador em caso de perigo, e de informar a localização do veículo às autoridades de segurança pública, cabendo ao Contran regulamentar as demais especificações do dispositivo, sendo vedado estabelecer sua localização no veículo.

§ 8º A determinação disposta no inciso IX do **caput** deste artigo deverá ser atendida no prazo de 1 (um) ano, no caso de veículo zero quilômetro, e de 2 (dois) anos, no caso de veículo que já esteja em circulação, após a regulamentação do Contran.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de maio de 2021.



Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal